SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131020 - SE (2024/0093480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	V L DOS S
ADVOGADOS	:	LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE014716D
		ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE000634B
		FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE000635B
RECORRIDO	:	R J C P
ADVOGADO	:	LUIS FILLIPE REIS SILVA - SE012937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEPTUAGENÁRIO. ESFORÇO COMUM. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A reforma do julgado que reconheceu a impossibilidade da partilha de bens, tendo em vista que o regime de bens aplicável à união estável era o da separação obrigatória, bem como diante da conclusão acerca da ausência de esforço comum, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 39632ec6-be7e-47a3-8d0e-91618924d091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131020 - SE (2024/0093480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	V L DOS S
ADVOGADOS	:	LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE014716D
		ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE000634B
		FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE000635B
RECORRIDO	:	R J C P
ADVOGADO	:	LUIS FILLIPE REIS SILVA - SE012937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEPTUAGENÁRIO. ESFORÇO COMUM. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A reforma do julgado que reconheceu a impossibilidade da partilha de bens, tendo em vista que o regime de bens aplicável à união estável era o da separação obrigatória, bem como diante da conclusão acerca da ausência de esforço comum, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. L. F. DOS S., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - INSURGÊNCIA QUANTO A MEAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO NA CONSTANCIA DA UNIÃO – ANÁLISE FÁTICA, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – APELADO COM 75 ANOS DE IDADE, IMPONDO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA – ART 1.641 CC – COMPANHEIRA QUE EXTERNOU NÃO TER CONTRIBUÍDO PARA COMPRA DO IMÓVEL – UNIÃO ESTÁVEL QUE DUROU 3 ANOS – IMPOSSIBILIDADE*

Documento eletrônico VDA47778053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: e2808562-7d9e-468c-9382-9a6bb6ad788e

DE MEAÇÃO - MANUTENÇÃO TOTAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE." (e-STJ fls. 474/476).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 482/483).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.641, inciso II, do Código Civil e súmula 655 do STJ - alegando que houve má interpretação dos termos, uma vez que a recorrente teria direito aos bens adquiridos durante a união estável, mesmo sem contribuição financeira direta, considerando o esforço comum;

(ii) art. 385, caput e § 1º do CPC - sustentando que houve cerceamento de defesa, pois não foi devidamente intimada para prestar depoimento pessoal, o que impediria a cominação da pena de confissão;

(iii) art. 5º, LV, da Constituição Federal - alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, devido à ausência de intimação pessoal para depoimento.

A recorrente também sustenta desconformidade com a Súmula nº 377/STF.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 515). O recurso foi admitido (e-STJ fl. 518) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer, na medida em que ausente quaisquer das hipóteses legais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

No que concerne à partilha dos bens, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por afastar a partilha do bem em favor da recorrente, em razão da idade do *de cujus* no momento da constituição da união, 75 (setenta e cinco) anos, e da demonstração quanto à ausência de colaboração da recorrente para aquisição do bem, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"O reconhecimento e dissolução da união estável restou incontroverso, sendo o cerne da questão a divisão da residência comprada durante a declarada união.*
>
> *As provas carreadas não autorizam a reforma da decisão, merecendo o ser a quo decisum mantido. Explico:*
>
> *Bem externou o Juiz de 1º Grau ao asseverar:*
>
> > *'**À época da formalização da união estável o Requerente contava com 75 anos de idade. Nesse sentido, a lei impõe que, obrigatoriamente, deve ser adotado o regime de separação obrigatória de bens**, conforme é possível observar no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, in verbis:*
> >
> > > *Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*
> > > *I – da pessoa maior de 70 (setenta) anos.*
> >
> > *É sabido que, embora lei mencione a expressão "casamento", o dispositivo em comento também se aplica à união estável.*
> >
> > *Nesse sentido, para que a Requerida possa ter direito aos bens adquiridos na constância da união, deve-se comprovar*

Documento eletrônico VDA47778053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: e2808562-7d9e-468c-9382-9a6bb6ad788e

a efetiva participação na aquisição, conforme dispõe o Enunciado da Súmula nº 655 do STJ, in verbis:

> *'Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço (grifo no original) comum.'*

O denominado contrato de convivência – que não pode ser confundido com o contrato de namoro – reconhece a união estável disciplinando seus efeitos patrimoniais, especialmente Pode regular outros aspectos, como alimentos, doações, mas o quanto ao regime de bens. contrato de convivência disciplina os efeitos patrimoniais da união estável.

O contrato de convivência não tem força para criar a união estável e assim tem sua eficácia condicionada à sua caracterização (reconhece, mas não cria, porque a união estável é um fato da vida). Vale dizer, a União estável é condição do pacto que, portanto, reconhece a união estável e regulamenta efeitos.

Esse chamado contrato de convivência é uma declaração pública em geral, para que tenha força mais efetiva, é mais forte psicologicamente do que a declaração privada. Mas poderia ser feito por declaração privada, sim. Esse contrato de convivência, repito, que regulamenta a união estável e reconhece efeitos patrimoniais, podendo, inclusive, disciplinar, de forma diversa da comunhão parcial

Da leitura do processo, vemos que a própria apelante revela que não contribuiu financeiramente com a compra do imóvel.

> *'Aí ele foi e comprou pra termos nosso espaço em comum; Foi ele que comprou com o dinheiro que ele tinha guardado. (...) Não ajudei financeiramente, mas ajudei pessoalmente cuidando de tudo com ele'*

Claro que, a ajuda na administração da casa se revela importantíssima, ***mas neste caso específico, uma relação de três anos, com determinação legal de separação obrigatória com confessado da apelante, não há como julgar diferente do que fez o magistrado primevo****."* (e-STJ fls. 475/476).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS. APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA47778053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: e2808562-7d9e-468c-9382-9a6bb6ad788e

1- Ação de inventário proposta em 12/09/2007. Recurso especial interposto em 08/09/2020 e atribuído à Relatora em 10/02/2022.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões e contradição relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o direito de meação da recorrente teria sido objeto de decisão anterior acobertada pela preclusão; (iii) se o art. 1.641, II, do CC/2002, que impõe o regime da separação de bens ao casamento do septuagenário, aplica-se à união estável; (iv) se, na hipótese, incide a Súmula 377/STF, de modo a ser cabível a partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável; (v) se o direito à meação seria fato incontroverso e dispensaria a produção de prova; e (vi) se houve dissídio jurisprudencial.
(...)
7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes.
8- No regime da separação legal, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedentes.
9- Na hipótese, o acórdão recorrido, soberano no exame da matéria fático-probatória, concluiu que não houve prova, sequer indiciária, de que a recorrente tenha contribuído para a aquisição dos bens que pretende sejam partilhados e que pudesse revelar a existência de esforço comum, a despeito de à parte ter sido oportunizada a produção das referidas provas, ainda que em âmbito de cognição mais restritivo típico das ações de inventário.
10- Prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que a orientação do acórdão recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. Aplicabilidade da Súmula 83/STJ.
11- Recurso especial conhecido e não-provido."
(REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023)

No que se refere à ofensa ao art. 385 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*
.

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, que sequer foi indicado como violado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Documento eletrônico VDA47778053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: e2808562-7d9e-468c-9382-9a6bb6ad788e

PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. ***Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ****.*

3. ***Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso****.*

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: e2808562-7d9e-468c-9382-9a6bb6ad788e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.131.020 / SE

Número Registro: 2024/0093480-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027313720208250085 202012501383 20201250138320201280106120220080435020230082440 2 202012801061 202200804350 202300824402 202300848200 27313720208250085

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V L DOS S
ADVOGADOS	:	FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE000635B
		ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE000634B
		LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE014716D
RECORRIDO	:	R J C P
ADVOGADO	:	LUIS FILLIPE REIS SILVA - SE012937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48605370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:37
Código de Controle do Documento: cd54effb-0362-4c1c-816f-5b1910ce66b5

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:37
Código de Controle do Documento: cd54effb-0362-4c1c-816f-5b1910ce66b5